



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ANA CRISTINA CORDEIRO DA FONSECA

**A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA
2016**

ANA CRISTINA CORDEIRO DA FONSECA

A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelem Relações Internacionais.

Área de concentração: Direitos humanos e Relações Internacionais

Orientador: Prof. Dra. Giuliana Dias Vieira.

JOÃO PESSOA
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F676c Fonseca, Ana Cristina Cordeiro da
A construção da democracia na América Latina [manuscrito] :
uma análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos /
Ana Cristina Cordeiro da Fonseca. - 2016.
47 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações
Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2016.

"Orientação: Profa. Dra. Giuliana Dias Vieira, Departamento
de Relações Internacionais".

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2.
Democracia. 3. América Latina. I. Título.

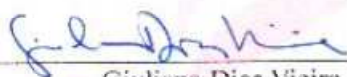
21. ed. CDD 323

ANA CRISTINA CORDEIRO DA FONSECA

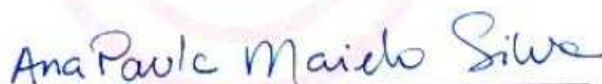
A CONSTRUÇÃO DA DEMOCRÁCIA NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado(a) em 27 / 10 / 2016.



Giuliana Dias Vieira /UEPB
Orientador(a)



Ana Paula Maielo Silva/UEPB
Examinador(a)



Alessandra Franca/UFPB
Examinador(a)

Aos meus avós, Jussara e Edyr Cordeiro, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter me guiado durante esses quatro anos de curso. Tenho consciência de que sem Ele, nada disso teria sido possível.

Aos meus pais, Gladys e Jorge Fonseca, por todo o direcionamento, amor, dedicação, paciência e incentivo. Obrigada por serem referência na minha vida.

Às minhas irmãs, Mariana, Beatriz e Natalia Fonseca, pelo companheirismo e amor.

Aos meus avós, especialmente à minha avó, Jussara Cordeiro (*in memoriam*), tenho certeza de que a senhora estaria orgulhosa dessa etapa concluída na minha vida.

À Andresa Carrilho, pela amizade, companheirismo e por toda confiança depositada em mim. Obrigada.

Aos meus amigos, em especial, Késsio Lemos, Paulo César, Matheus Montenegro e Amanda Arruda, o apoio de vocês foi fundamental para deixar essa caminhada mais leve.

Ao corpo docente de Relações Internacionais da UEPB pelo comprometimento e empenho na arte de ensinar. Vocês foram essenciais para a minha formação.

À professora Giuliana Vieira por toda a sua paciência, compreensão e apoio. A minha sincera gratidão e admiração.

Por fim, a todos que fizeram parte desse momento, palavras não são suficientes para expressar a minha gratidão.

“To deny people their human rights is to challenge their very humanity” (Nelson Mandela).

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da construção da democracia na América Latina a partir da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Para alcançar esse objetivo, a metodologia empregada baseou-se em abordagens qualitativas de estudo, fundamentando-se no método de procedimento histórico. Com o intuito de compor o estudo proposto, utilizou-se de revisões bibliográficas, pesquisas documentais além do levantamento e análise de dados. Dito isso, primeiramente, adentrou-se no cenário histórico da formação do SIDH dentro do cerne da Organização dos Estados Americanos (OEA). Destacou-se, também, a parte institucional do SIDH, ressaltando para sua atuação e principais dificuldades dos seus dois órgãos jurídicos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Em seguida, adentrou-se nas questões democráticas, esboçando como a democracia e os direitos humanos estão diretamente conectados. Visualizou-se que, apenas em um ambiente democrático é possível a consolidação e preservação da proteção aos direitos humanos. Assim, abordou-se a respeito do período ditatorial na América Latina, salientando para as constantes violações contra os direitos humanos em dita época. O final da Guerra Fria trouxe consigo o processo de redemocratização no continente latino-americano. A atuação do SIDH, em particular da Corte IDH e da CIDH, foi essencial para que mais espaços democráticos fossem construídos no âmbito da América Latina. Apesar desse fortalecimento observado, notou-se que ainda existem questões que devem ser solucionadas nas recém-formadas democracias latino-americanas. O SIDH, em conjunto com a sociedade civil, atua no sentido de superar esses entraves. Considerou-se, também, a particular conduta praticada pelos Estados Unidos dentro do SIDH, ressaltando para os motivos que fazem o país se comportar dessa maneira. Por fim, averiguou-se as possíveis mudanças, uma vez superados os entraves, que ocorrerão dentro do SIDH e das democracias latino-americanas.

Palavras-Chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Democracia. América Latina.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the construction of democracy in Latin America based on the influence of the Inter-American System of Human Rights. To achieve this goal, the methodology was based on qualitative and historical approaches of study. As well as, in order to complement the study, bibliographic reviews and documentary research were made. That said, in the first part, the historical formation of the Inter-American System through the Organization of American States (OAS) was displayed. The institutional side of the Inter-American System was also highlighted, pointing its performance and its legal bodies' (the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Right) difficulties. Then, some democratic issues were stressed, outlining how democracy and human rights are directly connected. Noticing then, that only a democratic environment makes the preservation and consolidation of the Human Rights possible. After that, the Latin American's dictatorship period was assessed, emphasizing the constantly violations of the human rights in that time. After the end of the Cold War, a new democratization process started in the Latin American scope, well known as the Third Wave of Democracy. Thus, the actions of the Inter-American System's legal bodies were crucial for the development of new democratic spaces in the region. On the other hand, there are some issues, which still need to be cared in the newly formed Latin American democracies. Nonetheless, the Inter-American System with the civil society work on those affairs. The United States of America demeanor at the Inter-American System was featured, addressing the purpose of their attitude. Lastly, the possible successful future changes, not only within the Inter-American System of Human Rights but also in the Latin American democracies, were appraised.

Keywords: Inter-American System of Human Rights. Democracy. Latin America.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Orçamento CIDH (2011-2016)	22
Figura 2 – Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto San José de Costa Rica	34
Figura 3 – Contribuições Voluntárias à CIDH por Estados-membro (2011-2016)	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALBA	Aliança Bolivariana para os Povos da América
CELAC	Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
OAS	Organization of American States
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não-Governamentais
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UNASUL	União de Nações Sul Americanas

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	13
1	PERSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	16
2	PARADOXOS	18
2.1	FRAGILIDADE INSTITUCIONAL.....	18
2.2	REFLEXÕES SOBRE O PENSAMENTO DEMOCRÁTICO.....	23
2.3	INSTABILIDADE DEMOCRÁTICA.....	24
2.4	ESTADOS UNIDOS.....	30
2.4.1	<i>Razões para ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos.....</i>	32
3	PERSPECTIVAS	35
3.1	REFORMAS INDISPENSÁVEIS.....	35
3.2	A IMPORTÂNCIA DE FORTALECER O SIDH.....	40
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

INTRODUÇÃO

Com o advento do fim da Segunda Guerra Mundial se observou o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos. Foi nesse cenário que, em 1948, a Carta de Bogotá foi adotada, dando origem a Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, ainda em 1948, em conjunto com a OEA, nascia a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de caráter não vinculante, resultando na criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Praticamente vinte anos mais tarde, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, que passou a ter, a partir de então, caráter obrigatório. Da Convenção, emergiu o mecanismo jurisdicional do SIDH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), atuando como órgão direto da Convenção Americana. É importante ressaltar que a Corte IDH foi criada em um momento bastante sensível da América Latina, no qual a violação dos direitos humanos era uma prática recorrente. O período ditatorial, que os Estados latino-americanos enfrentaram, ilustra bem a importância da democracia para uma proteção mais efetiva dos direitos humanos.

Com o passar do tempo e, com o advento da terceira onda democrática¹, o SIDH começou a apresentar-se como um instrumento bastante eficaz para a proteção dos direitos humanos nas Américas. É importante ressaltar, também, que o SIDH, em conjunto com a OEA, trabalha no intuito de criar mecanismos capazes de legitimar, ainda mais, o regime democrático no continente. Nesse sentido, faz-se necessário analisar como as decisões proferidas pela Corte IDH estão atuando em prol de um maior fortalecimento de princípios democráticos, que assegurem uma maior efetividade no respaldo aos direitos humanos.

A atuação dos Estados Unidos da América (EUA) dentro do SIDH pode ser vista de forma particular. O país, apesar de ser o principal financiador do sistema, não ratificou a Convenção Americana e, tampouco, reconheceu o contencioso jurídico da Corte IDH. A política externa estadunidense atua de maneira única no que concerne a não submissão a órgãos internacionais. No entanto, sabe-se que os EUA desempenham um papel de liderança na promoção e proteção aos direitos humanos no cenário internacional. Mais do que isso, no que se refere a democracia, os EUA atuam como protagonistas no fortalecimento direto desse sistema político. Tal característica, recebe o termo, inclusive, de *excepcionalismo* americano².

¹ HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's Third Wave. Journal of Democracy, 1991.

² Termo utilizado por Andrew Moravcsik em: The Paradox of U.S. Human Rights Policy. In: Michael Ignatieff, Princeton University Press, 2005.

O paradoxo estadunidense tem causado movimentações dentro do SIDH por parte dos seus Estados-membros, gerando ações contrárias a presença dos EUA no sistema, além de uma áurea de desconfiança constante. Por tais motivos, se faz pertinente analisar as ações do Estado norte-americano neste sentido.

Além do mais, percebeu-se que existem lacunas dentro do SIDH que carecem de atenção. Fato esse que colabora para a defesa de que reformas devam ser feitas no seio da OEA. A começar com o precário orçamento destinado a CIDH, fazendo com que as petições se acumulem, ocasionando uma significativa demora para que os casos sejam solucionados. Outra problemática se encontra na pouca visibilidade que o SIDH possui dentro da OEA, deixando a Comissão e a Corte IDH, muitas vezes, apenas como instrumentos decorativos, com pouca validade. A não ratificação por alguns países, em especial os Estados Unidos, da Convenção Americana também se configura como um obstáculo para a legitimação do SIDH e, conseqüentemente, fortalecimento da democracia no continente.

Com o entendimento de que agente e estrutura se co-constituem e, a partir da atuação do SIDH, percebe-se o poder de transformação que a progressiva implementação e respeito dos direitos humanos pode ter, mudando a forma que os Estados e os indivíduos percebem a proteção dos direitos humanos. Mais do que isso, entende-se como a democracia, através dessa co-constituição, transforma-se em um elemento essencial responsável por uma maior promoção e efetivação dos direitos humanos. O espaço necessário para a promoção dos direitos humanos deve ser democrático. Neste sentido, adotou-se a abordagem teórica construtivista para explicar as mudanças que podem ser geradas no cerne da SIDH, da OEA e da América Latina.

A metodologia empregada para embasar o trabalho baseou-se em abordagens qualitativas de estudo, fundamentando-se no método de abordagem indutivo. Já em relação ao procedimento, deu-se preferência ao método histórico. Com o intuito de compor o estudo proposto, utilizou-se de revisões bibliográficas, pesquisas documentais além do levantamento e análise de dados.

Com isso, para facilitar a compreensão do texto, optou-se pela divisão do trabalho em três tópicos principais. No primeiro momento, apresentou-se se a perspectiva histórica da formação da OEA, em conjunto com o SIDH e seus dois órgãos principais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, empenhou-se em compreender a composição institucional do SIDH, apontando as suas principais características e dificuldades. Ainda no segundo tópico, delineou-se a forma como a democracia está intimamente conectada aos direitos humanos, ressaltando as dificuldades e a fragilidade das recém-formadas democracias latino-americanas. No terceiro tópico, adentrou-

se nas perspectivas futuras do SIDH, considerado as possíveis reformas que podem ser realizadas para que tanto o Sistema quanto os ideais democráticos sejam fortalecidos na região.

Ao final, considerações são postas, analisando de maneira crítica a forma como o SIDH tem se comportado ao longo dos anos e quais foram os avanços conquistados pelo Sistema no que se refere a consolidação da democracia nos Estados da América Latina. Procurou-se entender, também, os motivos pelos quais os Estados Unidos optaram por não ratificar a Convenção Americana, além de destacar as reformas que podem ser implementadas tanto na OEA quanto no SIDH, para que ambos passem a funcionar na sua excelência.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A criação da Organização dos Estados Americanos remonta ao processo de independência das antigas colônias espanholas. Tal situação serviu de combustível para que, Simon Bolívar³, impulsionasse o seu desejo de implementar o Bolivarianismo nos recém-independentes Estados latino-americanos. (RAMOS, 2015, p. 186). No entanto, as pretensões de Bolívar não lograram grandes feitos, fazendo com que, em seguida, o movimento pan-americano, liderado pelos Estados Unidos, emergisse. De acordo com Ramos (idem, p. 186), o pan-americanismo tinha como principal objetivo criar uma unificação nas Américas, consolidando, dessa forma, um movimento de cooperação mútua entre todos os Estados da área. Com o passar dos anos, após a realização de várias conferências, o pan-americanismo deu origem a União Pan-Americana que, posteriormente, transformou-se na Organização dos Estados Americanos, através da Carta de Bogotá, no ano de 1948.

Conforme Ramos explana (2015, p. 188), os princípios modeladores da Carta de Bogotá se baseiam na “[...] garantia da paz e segurança internacionais, cooperação e ação solidária, promoção da democracia representativa, promoção dos direitos humanos e erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico e social e prevenção de conflitos [...]”. É importante destacar que, apesar de acoplar tais áreas, a Carta de Bogotá fundamenta-se no princípio da não intervenção, além de garantir a plena soberania dos Estados que a compõem. Dessa forma, no intuito de evitar que interferências externas, no que concerne à matéria de proteção aos direitos humanos, fossem feitas nos países que compõem a Carta, uma Declaração não-vinculante foi adotada. Assim, ainda em 1948, nascia a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e, com ela, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Após a criação da Declaração, com o passar dos anos, as discussões a respeito da temática de direitos humanos passaram a se inserir, de forma paulatina, no cerne da OEA. Todavia, foi somente em 1959 que, como explica Ramos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada. Inicialmente, a CIDH apenas resguardava os direitos previstos na Declaração de 1948, além de não ser respaldada pela Carta de Bogotá. No entanto, como resultado do trabalho desenvolvido na Comissão, em 1967, os Estados-membros da OEA

³ Simon Bolívar (1783 – 1830) foi um general e estadista venezuelano, responsável por liderar as revoluções que culminaram na independência da Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. Conferir em BATALHA, Sergio. “Simon Bolívar e sua influência na América Latina”. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1238/1180>. Acesso em: 23 nov. 2015.

aprovaram o Protocolo de Buenos Aires, que foi, imediatamente, emendado a Carta de Bogotá. “Assim, a Comissão incorporou-se à estrutura permanente da OEA, tendo os Estados a obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir [...] suas recomendações, pois essas eram fundadas na própria Carta da OEA [...].” (RAMOS, 2015, p. 191).

Foi através do Protocolo de Buenos Aires que no ano de 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica - foi adotada, atuando como um tratado internacional no que concerne a proteção de direitos humanos, entrando em vigor apenas em 1978⁴. A Convenção Americana foi a responsável por criar um mecanismo jurisdicional para lidar com os direitos humanos. Assim, em 1979, surgia a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na cidade de San José, Costa Rica⁵. Além do mais, é importante destacar que tanto a CIDH quanto a Corte IDH surgiram em um contexto bastante delicado na América Latina. A década de 1960 até, aproximadamente, o início da década de 1990, foi marcada por regimes ditatoriais nos Estados latino-americanos. Assim, o SIDH desempenhou um papel fundamental na proteção dos direitos humanos nesse período em particular.

Dessa forma, entende-se que a Declaração de 1948 em conjunto com a Convenção de 1969 se configuram como os dois principais instrumentos que modelam o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sendo a CIDH e a Corte IDH as duas principais instituições responsáveis pela operacionalização do sistema e pelo cumprimento de tais direitos⁶.

⁴ PIOVESAN, Flávia. A Justicialização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília – DF, p. 35 – 50, 17. jul. 2002.

⁵ El 1 de julio de 1978 la Asamblea General de la OEA recomendó la aprobación del ofrecimiento formal del Gobierno de Costa Rica para que la sede de la Corte se estableciera en ese país. Esta decisión fue ratificada después por los Estados Partes en Convención durante el Sexto Período Extraordinario de Sesiones de la Asamblea General, celebrado en noviembre de 1978. La ceremonia de instalación de la Corte se realizó en San José el 3 de septiembre de 1979. ABC de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/research/colombia/ABC%20Corte%20IDH.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

⁶ GROSSMAN, Claudio. The Inter-American System and Its Evolution. Inter-American and European Human Rights Journal, Washington, v. 2, n. 1-2, p. 49-65, set. 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2209876>. Acesso em: 01 maio 2016.

2 PARADOXOS

2.1 Fragilidade Institucional

Dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a CIDH e a Corte IDH desempenham diferentes funções. De acordo com Grossman (2009, p. 49), a CIDH atua em duas áreas principais. A primeira delas é responsável pela análise de relatórios, que são enviados anualmente pelos países, a respeito da situação dos direitos humanos naquele determinado Estado. Já a segunda, está diretamente relacionada ao recebimento de queixas, advindas da sociedade civil, em relação a violação dos direitos humanos no seio de algum Estado pertencente ao SIDH.

Nesse sentido, apenas no âmbito da Comissão, o indivíduo é parte legítima para apresentar petições, caso sinta que os seus direitos foram violados. A Comissão, após receber tal pedido, o analisa, ouve ambas as partes e é responsável pelo encaminhamento ou não do caso à Corte IDH. Dessa forma, a CIDH atua como um mecanismo de filtragem, avaliando se o caso deve ser encaminhado para a Corte IDH ou não. É imperativo ressaltar que, apenas a CIDH tem acesso direto a Corte IDH. Os casos são levados a instancia internacional da CIDH apenas quando todos os recursos internos, para a resolução dos mesmos, se esgotam, não restando outra alternativa. A partir do momento que a Comissão não encontra soluções cabíveis para o caso em questão, ele é conduzido à Corte IDH.

A Corte IDH, por sua vez, encarrega-se em resolver disputas contenciosas, além de emitir pareceres consultivos sobre questões específicas do direito. No entanto, faz-se necessário salientar que, as ações da Corte IDH são apenas exercidas nos Estados que reconheceram a jurisdição contenciosa do tribunal. Ou seja, Estados que, além de legitimarem a atuação da Corte IDH, ratificaram a Convenção de 1969, específica para o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH. Em situações específicas, caso julgue necessário, um Estado tem a opção de reconhecer a jurisdição da Corte IDH *ad hoc*, sem obrigatoriamente ter que ratificar a Convenção. (SHAVER, 2010, p. 640).

Com isso, como Dulitzky (2011, p. 131-32) afirma, apesar de todos os Estados-membros da OEA estarem sujeitos aos pareceres da Comissão, as formas de proteção aos direitos humanos, dentro do SIDH, ocorrem de maneiras distintas e um tanto desiguais. “Some

individuals in the Americas benefit from the more specific legally-binding provisions of the Convention, while others can only depend on the Declaration⁷. (DULITZKY, 2011, p. 133).

Assim, uma das formas de proteção, como foi mencionado, se aplica diretamente aqueles Estados que reconhecem a jurisdição da Corte IDH e que, também, ratificaram a Convenção Americana. “This is the ‘judicial *amparo*’, which applies to States that have ratified the Convention and recognized the competence of the Court.”⁸ (DULITZKY, 2011, p. 133). Por outro lado, existem Estados que ratificaram a Convenção de 1969, mas, não reconhecem a jurisdição da Corte IDH. Nessa situação, os direitos garantidos na Convenção serão protegidos apenas através das decisões proferidas pela CIDH (idem, p. 133). No entanto, salienta-se que tais Estados podem aproveitar das decisões em opiniões consultivas da Corte IDH, para esclarecer o conteúdo e o alcance do direito internacional atual (ARAUJO, apud RAMOS, 2015, p. 341-42). A consulta pode ser a respeito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. (ARAUJO, 2008, p. 579). Por fim, existem, também, Estados-membros da OEA que ainda não ratificaram a Convenção de 1969 e, tampouco, reconheceram a jurisdição da Corte. Nessa condição particular, somente os direitos protegidos pela Declaração de 1948 serão legitimados através das ações da CIDH.

Apesar dessa forma desigual de proteção, a CIDH vem desempenhando as suas funções com maestria ao longo dos anos. Tal fato pode ser comprovado pelo aumento considerável no número de petições que a Comissão recebe anualmente. Em 1997, por exemplo, a CIDH finalizou o ano com 435 petições, já em 2015, tal valor aumentou significativamente, contabilizando um total de 2.164 petições recebidas no decorrer do ano⁹. Mais do que isso, o crescimento do número de casos, perante a Corte IDH, reafirma a confiança depositada pela sociedade civil no SIDH¹⁰. Dessa forma, como ressaltam Cambiaghi e Vannuchi (2013, p. 144), esse progresso significativo, por sua vez, demanda que o SIDH desenvolva condições mais amplas para continuar com as suas operações.

No entanto, para que tal desenvolvimento ocorra, se faz extremamente necessário a realização de um acréscimo no orçamento que é destinado para a CIDH. Com um orçamento

⁷ Alguns indivíduos nas Américas se beneficiam das disposições, legalmente vinculadas, mais específicas da Convenção, enquanto outros dependem unicamente da Declaração. (Tradução da autora).

⁸ Este é o amparo judicial, que se aplica aos Estados que ratificaram a Convenção e reconhecem a competência da Corte. (Tradução da autora).

⁹ Para uma análise mais detalhada dos dados, ver IACHR Statistics. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>. Acesso em: 05 mar. 2016.

¹⁰ IACHR Statistics. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>. Acesso em: 05 mar. 2016.

menor do que cinco milhões de dólares, como pode ser visto na Figura 1, a Comissão torna-se incapaz de bem desempenhar as suas funções. “Although the lack of funding affects the Commission and Court, it is particularly evident in the individual petition system and the repporteurships of the Commission.”¹¹ (CANTON, 2013, p. 8). A falta do financiamento adequado acaba por prejudicar e, em consequência, atrasar, o processo das petições que são direcionadas à Comissão. Com isso, observa-se um acúmulo no número de casos que ficam aguardando parecer dentro da CIDH.

Como demonstra Canton (2013, p. 8), o relevante acréscimo no número de petições recebidas pela CIDH deveria ter gerado um aumento, também, no financiamento da Comissão. Todavia, o orçamento regular da OEA para a Comissão aumentou apenas marginalmente. De forma aproximada, Canton (2013, p. 8) sugere que, se o financiamento da CIDH tivesse aumentado na mesma proporção do crescimento das petições recebidas, o orçamento total da Comissão deveria estar equivalente a quinze milhões de dólares. O que, de fato, não ocorreu. Assim, como forma de buscar soluções para tais dificuldades e, em consequência, fortalecer o SIDH, a OEA lançou o *Strategic Plan for Mobilization of External Funds in the OAS with Permanent Observers and Voluntary Donors 2013-2015*¹². Tal proposta trabalharia, através de programas de alto impacto, em oito áreas centrais:

[...] indigenous peoples’ rights; women’s rights; the rights of migrant workers and their families; the rights of children and adolescents; the rights of persons deprived of their liberty; the rights of Afro-descendants; the freedom of expression; and human rights defenders.¹³
(OAS – Secretariat for External Relations, *Strategic Plan for Mobilization of External Funds in the OAS with Permanent Observers and Voluntary Donors 2013-1025*, p. 7).

Além de melhorar o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA. “Strengthening Member States Human Rights systems and institutions by improving their institutional, legal, administrative and technological capacities.”¹⁴ (idem, p. 7).

No entanto, mesmo após o lançamento do plano, a OEA continuou a apresentar uma postura não cooperativa em relação ao aumento dos fundos destinado ao SIDH. Apesar de tal

¹¹ Embora a falta de financiamento afete a Comissão e a Corte IDH, esta condição é particularmente evidente tanto no sistema de petições individuais quanto na relatoria da Comissão. (Tradução da autora).

¹² *Strategic Plan for Mobilization of External Funds in the OAS with Permanent Observers and Voluntary Donors 2013-2015*. Disponível em: http://www.oas.org/saf/inf_trimmar2014/sp/Strategy_Resource_Mobilization_2013-2015.pdf. Acesso em: 06 mar. 2016.

¹³ Os direitos das pessoas indígenas, das mulheres, dos trabalhadores migrantes e suas famílias, das crianças e adolescentes, das pessoas privadas de liberdade, dos afrodescendentes, da liberdade de expressão e dos defensores dos direitos humanos. (Tradução da autora).

¹⁴ Fortalecimento dos Estados membros dos sistemas de direitos humanos e instituições, através da melhora das suas capacidades institucionais, administrativas e tecnológicas. (Tradução da autora).

situação, a CIDH conseguiu dobrar o seu orçamento graças à ajuda de países europeus e ONGs. “The increase in funding was mainly allocated to the two areas with more need: the individual petition system and the rapportership.”¹⁵ (CANTON, 2013, p. 10). No ano de 2014, por exemplo, 50% do total dos recursos financeiros destinados a CIDH adveio de países europeus. Além de 9% representar auxílios externos de ONGs¹⁶. Embora tenha-se alcançado relativa melhora, no que concerne ao financiamento, o ano de 2015 e, principalmente de 2016, tem apresentado novos desafios para a CIDH.

¹⁵ O aumento do financiamento foi alocado principalmente para as duas áreas com mais necessidade: o sistema de petições individuais e a relatoria. (Tradução da autora).

¹⁶ Para um detalhamento mais completo dos dados, ver IACHR – Financial Resources, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/finances/2014-Financial-Resources.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.

Figura 1 – Orçamento CIDH (2011-2016)



Fonte: Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), 2016.

2.2 Reflexões sobre o pensamento democrático

De acordo com Rabenhorst (2001, p 44), foi através da noção de democracia, construída na Grécia Antiga, especificamente na cidade de Atenas, no século V a.C., que as sociedades conquistaram um modelo político que possui, como elementos basilares, a liberdade e a igualdade entre os homens. “Nesta perspectiva, os homens fariam parte de uma mesma comunidade moral e gozariam dos direitos dela resultantes simplesmente porque assim decidimos (ou conseguimos) que fosse. ” (RABENHORST, 2001, p. 45). Dessa forma, conforme pontua Rabenhorst (idem, p. 45), começou-se a entender que a noção de dignidade humana passaria a compor a condição essencial da moralidade democrática. A moralidade democrática, por sua vez, é definida pela laicidade do Estado, identificando-se pela sua secularização, ou seja, a ausência de um Deus capaz de julgar o certo e o errado.

No âmbito de uma tal moralidade, cada indivíduo tem, portanto, o mesmo direito de defender seus valores e sua própria concepção do bem, e, para fazê-lo deve ser tratado com a mesma consideração e respeito. Assim concebida, a igualdade não tem um conteúdo preciso; ela é uma regra de *prudência* que possibilita o próprio procedimento democrático. (RABENHORST, 2001, p. 45).

Dessa forma, na visão de Rabenhorst (2001, p. 47), a moralidade democrática foi a única capaz de abarcar o princípio de reciprocidade presente nos Estados democráticos. Além do mais, é necessário destacar que dita moralidade, dentro das suas atribuições, foi capaz, também, de garantir, a todos os indivíduos, o mesmo direito à igualdade. Este, por sua vez, fez com que todos os outros direitos do homem, presentes em ambientes democráticos, fossem igualmente assegurados.

Por isso a democracia é mais do que um mero sistema político. Ela é aquilo que reveste a própria ideia de Estado de direito [...]. Com efeito, um Estado de direito não é simplesmente aquele que cumpre os princípios formais da legalidade, da publicidade e do equilíbrio entre os poderes. Ele é, acima de tudo, o Estado que reconhece e protege o exercício mútuo das liberdades. (idem, p. 47).

Com isso, percebe-se a nítida correlação entre o sistema democrático e a proteção de direitos. Nesse sentido, segundo Santoro e Blanco (2012, p. 241), noções de segurança, desenvolvimento e diálogo, combinadas juntamente com a democracia, compõem uma simbiose de elementos que precisam estar juntos para desempenhar as suas funções com excelência, da melhor forma possível. Mais do que isso, a trilogia – democracia, diálogo e desenvolvimento – funciona como um eixo fundamental na formação e consolidação de um ambiente seguro, apto para a construção, paulatina, de uma paz sustentável. (SANTORO; BLANCO, 2012, p. 241).

Dito isso, na visão de Lefort e Touraine (apud RABENHORST, 2001, p. 48), a fusão dos ideais democráticos com a proteção aos direitos dos homens pode ser vista como uma atitude essencial na construção e, implementação de um novo tipo de legitimidade política combinada a uma visão do espaço público, que agora passa a ser pautado na igualdade de direitos, baseando-se, fundamentalmente, na moralidade democrática.

Portanto, o que caracteriza a democracia é exatamente a falta de fundamentos absolutos (transcendentes e religiosos) e a diversidade de valores. Se existe algum fundamento último para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana. Assim concebida, a dignidade humana deixa de ser um conceito descritivo para tornar-se o próprio *ethos* da moralidade democrática. Uma moralidade desse tipo está fundada em uma convicção acerca da unidade do gênero humano. [...] trata-se de uma ética de caráter não totalizante, ou seja, de um *mínimo de moral comum aceito por uma sociedade pluralista que reflete a unidade e a universalidade dos homens como seres racionais*. (RABENHORST, 2001, p. 48-9).

A partir de tal entendimento, a democracia torna-se uma peça fundamental para a construção e consolidação de um ambiente capaz de assegurar a devida proteção aos direitos humanos. Em uma conjuntura não democrática, como foi o caso do continente latino-americano em meados do século XX, por exemplo, a proteção a esses direitos torna-se, praticamente, impossível.

2.3 Instabilidade Democrática

O período da Guerra Fria se configura como um momento bastante delicado para os regimes democráticos, uma vez que “[...] na maior parte da sua vigência [...] os confrontos ideológicos resultaram no estabelecimento de regimes autoritários.” (SANTORO; BLANCO, 2012, p. 242). No entendimento da época, a implementação da democracia nos países em desenvolvimento era insustentável. Nesse sentido, alegava-se que, caso fosse introduzido, o sistema democrático não seria capaz de operar por muito tempo, já que o Estado, recém-formado e, ainda fragilizado, não teria força e, tampouco, as instituições necessárias para atender a todas as demandas advindas da população. Dessa forma, defendia-se que a democracia, em conjunto com o desenvolvimento, só era compatível com os países já desenvolvidos e ocidentais. (SCHWEINITZ apud SANTORO; BLANCO, 2012, p. 245). Com isso, assumia-se que “[...] os regimes autoritários teriam vantagens sobre as democracias, por não sofrerem as restrições da competição eleitoral e poderem controlar a economia e a expansão

do consumo. ” (RUTTAN apud SANTORO; BLANCO, 2012, p. 245). Tal interpretação fez com que, a partir da década de 1960, o cenário político da América Latina fosse marcado por seguidos golpes de Estado. No auge do conflito, mais de 90% dos países latino-americanos possuíam ditaduras militares, tanto de direita quanto de esquerda, como sistema político operante. (SANTORO; BLANCO, 2012, p. 242). “[...] pensar a construção de uma democracia nesse cenário era visto como um ‘luxo’ [...]” (SANTORO; BLANCO, 2012, p. 245).

O momento ditatorial latino-americano caracterizou-se por uma intensa e constante violação aos direitos humanos. Foi nesse período que, segundo Panizza (1995, p. 169) os direitos humanos passaram a ser considerados como um problema político na América Latina. A busca constante por uma maior proteção a tais direitos estava diretamente relacionada ao anseio pela redemocratização do continente. “During the years of the military the struggle for human rights became a unifying element in the struggle for democracy.”¹⁷ (idem, p. 169). Assim, compreende-se que democracia e direitos humanos estão interligados entre si, não podendo um existir separadamente do outro.

De acordo com Cambiaghi e Vannuchi (2013, p. 143), entende-se que a atuação do SIDH, em parceria com a CIDH e a Corte IDH, foi fundamental no combate as atrocidades cometidas contra a sociedade civil em dito período. Além do mais, o SIDH, ao reforçar uma maior proteção aos direitos humanos buscou, também, a retomada dos princípios democráticos ausentes no continente americano. Como exemplo de tal atuação, pode-se citar a visita da CIDH à Argentina no ano de 1979¹⁸. Antes de desembarcar em solo argentino, a CIDH havia recebido um total de 5.580 denúncias e 1.261 comunicados referindo-se a episódios envolvendo violações aos direitos humanos¹⁹ no país. Ao final da visita, a CIDH formulou um documento contendo recomendações que deveriam ser respeitadas. Com isso, salienta-se que a atuação da CIDH na Argentina “[...] contribuiu para refrear o ímpeto genocida que atingiu um assombroso patamar de 30 mil mortes e desaparecimentos forçados em seis anos de continuado terror de Estado.” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, p. 142).

A década de 1990 trouxe consigo o fim da Guerra Fria e, com ela, um remodelamento do cenário internacional. Temas envolvendo desde o meio ambiente, passando por desenvolvimento sustentável até chegar a proteção dos direitos humanos, antes deixados em

¹⁷ Durante os anos do período militar a luta pelos direitos humanos tornou-se um elemento unificador na luta pela democracia. (Tradução da autora).

¹⁸ Comisión Interamericana de Derechos Humanos – Organización de los Estados Americanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/argentina80sp/introduccion.htm>. Acesso em: 02 out 2016.

¹⁹ Informe de la CIDH (Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://desaparecidos.org/nuncamas/web/document/internac/cidh79/index.htm>. Acesso em: 02 out 2016.

segundo plano, passaram a compor as discussões nos diversos fóruns e conferências internacionais.

As novas abordagens colocam as liberdades individuais no centro de suas preocupações, em afinidades profundas com a democracia. Dessa forma, um elemento estranho e marginalizado durante grande parte do período da Guerra Fria passa para ter relevância crucial no cenário internacional contemporâneo. As garantias democráticas passam a ser vistas não só como o objetivo final do desenvolvimento e da segurança, mas sua expansão é considerada a melhor maneira de avançar na direção dessa meta. (SANTORO; BLANCO, 2012, p. 251).

Ainda nesse período, uma onda de redemocratização ganhou força em países da Europa Ocidental, Ásia e América Latina. No caso latino-americano em particular, segundo Araújo e Ferreira (2015, p. 11), o processo de retomada da democracia foi marcado por um apelo da sociedade civil por justiça as violações cometidas contra os direitos humanos e, também, pela aprovação de leis de anistia. É patente ressaltar que as leis de anistia possuíam, primeiramente, o objetivo de “deixar no passado” os crimes que foram cometidos durante as épocas ditatoriais, fazendo com que o continente caminhasse em direção a um processo de harmonização. No entanto, “[t]ais leis impediram a persecução e a responsabilização tanto civil quanto penal dos agentes violadores e contribuíram para mascarar os acontecimentos, sob a justificativa de serem um instrumento de reconciliação na transição entre regime”. (CASSESSE, apud ARAÚJO; FERREIRA, 2015, p. 11). “The lack of effective legal punishment for those responsible for serious human rights crimes sanctioned by the amnesty laws has been regarded as a failure for the human rights movement and as a dangerous legacy for the new democratic governments.”²⁰ (PANIZZA, 1995, p. 175).

Dessa forma, com o intuito de combater a impunidade gerada pelas leis de anistia, a justiça de transição (SIKKINK; WALLING, apud ARAÚJO; FERREIRA, 2015, p. 11), começou a operar na América Latina. Dito mecanismo jurídico tinha a função de criar uma política voltada para combater a impunidade - gerada pelas leis de anistia - de forma direta. Além do mais, Comissões da Verdade também foram criadas a partir das ações da justiça de transição. “Essas Comissões tem o papel de investigar e relatar os abusos sistemáticos de direitos humanos e recomendar medidas de não repetição das violações de direitos humanos.” (idem, p. 11).

²⁰ A falta de punição legal eficaz para aqueles responsáveis por cometer graves crimes contra os direitos humanos sancionados pelas leis de anistia tem sido considerada como um fracasso para o movimento dos direitos humanos e como um legado perigoso para os novos governos democráticos. (Tradução da autora).

Além das Comissões da Verdade e da justiça de transição, a sociedade de ditos países, agora democráticos, começou a se mobilizar em prol de uma atuação mais direta voltada para a proteção dos direitos humanos na região latino-americana. Tal mobilização, conforme Araújo e Ferreira (2015, p. 12), encontrou espaço no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

[...] os resultados das interações entre o SIDH e os Estados, especialmente em razão da pressão do ativismo de direitos humanos tem apresentado resultados interessantes na proteção de direitos humanos na região, especialmente nas situações relacionadas à justiça de transição e criação de Comissões da Verdade. (idem, p. 12).

Assim, no que se refere aos casos de violações aos direitos humanos e às proteções geradas pela lei de anistia, tanto a CIDH quanto a Corte IDH seguem atuando de forma ativa tentando responder a alta demanda emanada pela sociedade civil. As decisões proferidas pela Corte IDH e os relatórios apresentados pela CIDH demonstram mudanças significativas na postura adotada pelos Estados latino-americanos no que se refere a temática dos direitos humanos.

É obvio afirmar que com a redemocratização, as severas e constantes violações cometidas contra os direitos humanos no período ditatorial, desde casos envolvendo desaparecimentos forçados até torturas, diminuíram consideravelmente. O novo clima de liberdade trouxe consigo inúmeras denúncias feitas ao SIDH. Como mencionado, a população civil passou a se mobilizar cada vez mais em prol dos seus direitos. “Within this new climate of freedom, denunciations of human rights abuses are often vigorously followed by independently-minded journalists and taken up by human rights organizations.”²¹ (PANIZZA, 2015, p. 177).

No entanto, apesar de louváveis avanços e do clima aparentemente harmônico, as violações aos direitos humanos continuaram a ocorrer mesmo após o fim das ditaduras. A permanência de leis de anistia serve como exemplo para ilustrar tal situação. Como se pode perceber, as recém-formadas democracias latino-americanas ainda permanecem frágeis no que concerne à matéria de direitos humanos. Na Argentina, por exemplo, apesar da refutação da lei de anistia de 1982, novas leis²² foram implementadas no país, dificultando a atuação da justiça de transição. (ARAÚJO; FERREIRA, 2015, p. 13). Tendo em vista as novas leis argentinas, o SIDH passou a ser acionado por grupos atuantes na defesa dos direitos humanos. A atuação do SIDH e, especialmente da CIDH, dialogando de forma direta com a sociedade civil argentina,

²¹ Dentro desse novo clima de liberdade, denúncias a violações aos direitos humanos são muitas vezes vigorosamente seguidas por jornalistas independentes e por organizações de direitos humanos.

²² Na Argentina, o Presidente Raul Alfonsín promulgou duas leis de anistia com o objetivo de pôr fim à escalada de julgamentos dos militares que governaram o país durante a ditadura: a Ley de Punto Final (1986) e a Ley de Obediencia Debida (1987). (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 75).

foi essencial para fazer com que, no ano de 2005, o Supremo Tribunal Federal da Argentina revogasse estas leis com base na inconstitucionalidade. (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 75). Nesse sentido, faz-se pertinente destacar que, a troca realizada entre os agentes – sociedade civil em parceria com o SIDH – foi capaz de alterar a percepção do Estado argentino em relação a proteção dos direitos humanos.

A debilidade democrática em relação aos direitos humanos também pode ser percebida no Brasil. Araújo e Ferreira (2015, p. 13) chamam atenção para a Lei nº 6.683/1979, responsável por conceder anistia completa aos responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas durante o período da ditadura. A efetivação da Lei “[...] deu lugar não só à marginalização da temática, mas ao esquecimento dos fatos em prol da conciliação democrática.” (idem, p. 13). No entanto, foi apenas em 2010, quando o Brasil foi condenado pela Corte IDH que se começou a observar uma mudança paulatina nas leis de anistia nacionais²³. Devido a condenação da Corte IDH e como forma de resposta a sentença proferida, o governo brasileiro implementou a Comissão Nacional da Verdade, originada pela lei nº 12528/2011. A CNV se tornou responsável pela apuração das violações de direitos humanos ocorridas entre os anos de 1946 e 1988 no país²⁴. No entanto, é necessário deixar claro que a CNV não possui a competência necessária para punir ou recomendar que acusados de ferir os direitos humanos sejam punidos. “A Comissão deverá colaborar com as instâncias do poder público para a apuração de violação de direitos humanos [...]” (SANTOS; CHANUI, 2013, p. 75).

Desde então [...] a Comissão tem aprofundado o processo justicialista e executando uma agenda forte e articulada de políticas públicas educativas e de memória dedicadas a reparar os ex-perseguidos também no campo simbólico e moral. É exemplo disso a criação do Memorial da Anistia Política do Brasil e a implementação da notável experiência das Caravanas da Anistia que, desde 2008, percorrem de modo itinerante todas as regiões do país, apreciando publicamente os pedidos de anistia política daqueles que foram atingidos pelos atos de exceção durante o período ditatorial. Elas têm sido decisivas para a concretização da reparação moral ao inverter o pacto anistial, reconhecendo publicamente o direito de resistência da sociedade contra o autoritarismo e imputando o Estado a responsabilidade pelas graves violações cometidas contra os direitos humanos. Agora é o Estado que pede perdão, em vez de o Estado perdoar. (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 72-3).

²³ A Corte IDH condenou o Brasil no caso “Julia Gomes Lund e Outros – Caso Guerrilha do Araguaia no dia 14 de dezembro de 2010, em respeito aos direitos das vítimas e dos seus familiares. Assim, a Corte IDH proferiu que, os crimes contra a humanidade (mortes, torturas, desaparecimentos etc.) cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura militar brasileira (1964-1985) devem ser devidamente investigados, processados e punidos. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/condenacao-internacional-do-brasil-e-o-dever-de-investigar-os-crimes-da-ditadura-art-prof-lfg/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁴ Comissão da Verdade. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>. Acesso em: 05 out. 2016.

Assim, no ano de 2014, o relatório final da CNV, contendo um total de três volumes²⁵, foi publicado. Tal relatório encontra-se inteiramente disponível para o acesso e consulta da sociedade civil. (MAIA; RAMANZINI, apud ARAÚJO; FERREIRA, 2015, p. 14).

Os dois casos citados acima demonstram como ainda existem lacunas que devem ser superadas pelas recém-formadas democracias latino-americanas. A permanência de leis de anistia explícita, claramente, que avanços em prol de um maior escopo na proteção aos direitos humanos devem ser feitos. Assim, o SIDH tem atuado em conjunto com a sociedade civil na tentativa de construir espaços mais democráticos na região latino-americana, revertendo, assim, o quadro que foi instalado no período pós-ditadura.

Ademais das leis de anistia, existem outros pontos que devem ser mencionados. De acordo com Panizza (1995, p. 178), é pertinente afirmar que a transição das ditaduras para o regime democrático encerrou vários dos crimes que eram cometidos contra a sociedade civil em dito período. No entanto, observou-se que a redemocratização não impediu que os direitos humanos continuassem a ser violados na América Latina, principalmente, no Cone Sul.

[...] the transition from military to civilian governments in the region has only put a stop to the killing of the [...] opponents of the military juntas in Argentina and Chile but has not prevented the killing of thousands of poor children and adolescents by death squads in urban Brazil and Colombia.²⁶ (idem, p. 178).

Mesmo após a instauração da democracia, ainda é possível identificar falhas do Estado em salvaguardar os direitos fundamentais dos seus nacionais. Panizza (1995, p. 178) pontua que, a desigualdade social latente e a falta de estrutura estatal necessária, são os principais responsáveis pela permanência de crianças e adolescentes nas ruas dos grandes centros urbanos da região. A negligência, por parte do Estado, a esse grupo minoritário faz com que ele seja colocado à margem da sociedade, ficando a mercê da criminalidade e de grupos de extermínio que controlam as áreas mais debilitadas do país. Além do mais, faz-se pertinente ressaltar que não apenas os grupos de extermínio são os responsáveis pelo assassinato desses jovens e crianças. Como cita Panizza (idem, p. 178), a polícia desses países ainda é, em sua maioria, corrompida. Nesse sentido, várias são as acusações feitas contra sistemas carcerários precários e em condições desumanas que abrigam essa parcela da sociedade. “In the major cities of Brazil,

²⁵ VOLUME I – As atividades da CNV, as graves violações de direitos humanos, conclusões e recomendações. VOLUME II – Textos Temáticos. Volume III – Mortos e Desaparecidos Políticos. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 05 out. 2016.

²⁶ A transição do governo militar para o governo de civis na região apenas serviu para acabar com a matança dos oponentes das juntas militares na Argentina e no Chile. No entanto, tal atitude não evitou a morte de milhares de crianças e adolescentes pobres por esquadrões da morte no Brasil e na Colômbia. (Tradução da autora).

hundreds of adolescents, street children and adults are killed or ‘disappeared’ every year by the police and death squads, which often include off-duty police officers.”²⁷²⁸

Passadas, praticamente, quase três décadas desde a redemocratização latino-americana, é de se estranhar que práticas recorrentes contra os direitos humanos voltem a se repetir nessa parte do continente. Há, ainda, um elevado nível de abusos e violações contra a sociedade civil. Tal comprovação abre espaço para questionar se, de fato, a democracia se instalou de forma satisfatória na região. Como explana Panizza (1995, p. 178), apesar das Comissões da Verdade e das revogações de leis de anistia, percebe-se que o passado ditatorial ainda está bastante vivo e presente nas frágeis democracias latino-americanas.

2.4 Estados Unidos da América

De acordo com Moravcsik (2005, p. 2), desde o final da segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos seguem desempenhando um papel ativo no continente americano, destacando-se, inclusive, como a potência central do hemisfério. Mais do que isso, o pós-1945 colocou os EUA em uma posição de potência mundial, passando a ser considerado como o “[...] principal representante do mundo livre e capitalista. Nesse contexto suas ideias e ideais foram expandidos para o mundo e com eles a ideia de democracia e livre mercado.” (NICOLAZZI, 2014, p. 17).

Ainda segundo Moravcsik (2005, p. 2), a proeminência dos Estados Unidos também pode ser percebida pela liderança que o país desempenha na defesa dos direitos humanos no cenário internacional. Contudo, apesar de tal comprometimento, nota-se, também, que os EUA, em determinados casos, optam por não obedecer certos padrões aplicados a proteção dos direitos humanos, tanto no ambiente doméstico quanto global. Essa dicotomia apresentada pelo país, não só no que se refere aos direitos humanos, tem sido observada como uma característica constante, passando a ser chamada de *excepcionalismo americano*. “What is exceptional [...] is why America has both been guilty of these failings and also been a driving force behind the promotion and enforcement of global human rights.”²⁹ (MORAVCSIK, 2005, p. 3).

O *excepcionalismo americano* pode ser compreendido através de três pilares principais. No primeiro deles, os EUA assinam um tratado internacional na matéria de direitos humanos

²⁷ Amnesty International, *Political Violence in Colombia: Myth and Reality*, pp. 16-24.

²⁸ Nas principais cidades do Brasil, centenas de adolescentes, crianças e adultos que moram nas ruas, são mortos ou 'desaparecem' todos os anos por ações da polícia e de esquadrões da morte, que muitas vezes englobam policiais fora de serviço. (Tradução da autora).

²⁹ O que é excepcional é porque os Estados Unidos têm sido culpados tanto por estas falhas quanto sido uma força motriz impulsionadora da promoção e ampliação dos direitos humanos globais. (Tradução da autora).

ou qualquer outra temática, mas, posteriormente, se isentam de suas responsabilidades através de mecanismos que envolvem desde a reserva explícita até a não ratificação ou observância. Tal situação pode ser aplicada no caso envolvendo a condenação dos Estados Unidos pela Nicarágua na Corte Internacional de Justiça de Haia, no ano de 1986³⁰. No entanto, apesar de terem sido formalmente condenados pelos crimes cometidos em território nicaraguense, os EUA deslegitimaram a decisão proferida pela Corte de Haia, permanecendo em débito com as deliberações articuladas até o atual momento. Dita atitude ilustra o que Moravcsik (2005, p. 5) chamou de “*exemptionalism*”.

É importante ressaltar que o “*exemptionalism*” não condiz com práticas isolacionistas ou, até mesmo, unilaterais. Apesar de não terem ratificado determinada convenção, os Estados Unidos seguem atuando na defesa daquilo que consideram como fundamental para o bom andamento do sistema internacional. Já no segundo caso, os EUA adotam padrões desiguais para cobrar ou, até mesmo, aplicar a proteção aos direitos humanos em determinados Estados. “The United States judges itself by standards different from those it uses to judge other countries and judge its friends by standards different from those it uses for its enemies.”³¹ (MORAVCSIK, 2005, p. 8). O anúncio da visita do presidente Barack Obama a Cuba – após a retomada das relações de ambos os países, no ano de 2014 -, realizada entre os dias 21 e 22 de março do atual ano, no intuito de promover a maior observância e cumprimento dos direitos humanos na ilha³², encaixa-se claramente no caso descrito acima. Uma vez que os EUA possuem uma base militar instalada na ilha de Guantánamo, onde atrocidades contra os direitos humanos são cometidas diariamente em nome da guerra ao terror.

Por fim, os EUA se recusam a aceitar a jurisdição internacional de direitos humanos, considerando, apenas, as suas leis domésticas sobre o assunto. (MORAVCSIK, 2005, p. 9). “The claim here is that American judges are exceptionally resistant to using foreign human rights precedents to guide them in their domestic opinions.”³³ (idem, p. 9). Alegando tais razões, os Estados Unidos, até o presente momento, não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de não reconhecerem a jurisdição legal da Corte IDH. A terra do Tio

³⁰ Os EUA foram condenados pelo ‘uso ilegal da força’ contra a Nicarágua sandinista, intimados a por fim às suas atividades clandestinas a serviço dos ‘Contra’ antissandinistas, e ainda a pagar indenizações ao governo legal de Manágua. Conferir em: CHOMSKY, Noam. “E se o ‘bandido’ fosse os EUA?”. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=247>. Acesso em: 06 mar. 2016.

³¹ Os Estados Unidos se julgam por normas diferentes das que eles usam para julgar outros países, além de julgar os seus amigos por normas diferentes das que eles usam para condenar os inimigos. (Tradução da autora).

³² AYUSO, Sílvia. Obama visitará Cuba para falar de direitos humanos. Washington, 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/18/internacional/1455763256_403529.html. Acesso em: 07 mar. 2016.

³³ A alegação aqui é que os juízes americanos são excepcionalmente resistentes ao uso de precedentes estrangeiros relacionados aos direitos humanos para orientá-los em suas opiniões relacionadas a assuntos de caráter doméstico. (Tradução da autora).

Sam, apesar de se colocar debaixo dos precedentes da CIDH, uma vez que esta está vinculada diretamente a Carta de Bogotá, possui os seus direitos apenas protegidos pela Declaração de 1948, de caráter não vinculante.

A postura excepcionalista estadunidense converteu-se em mais um entrave para o fortalecimento das competências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, conseqüentemente, da democracia na região latino-americana do continente. A falta de sensibilidade em reconhecer o SIDH e, assim, fortalecer a democracia nas Américas, aparentemente, não compõe a estratégia estadunidense. No momento em que os EUA não se comprometem em ratificar a Convenção de 1969 e, até mesmo não reconhecem a jurisdição da Corte IDH, o Sistema perde em legitimidade, pois cria-se padrões de defesa de direitos em diferentes graus. Ao não reconhecer o SIDH, os Estados Unidos, ainda que de forma indireta, contribuem para o enfraquecimento da democracia. O que é, em certa medida, contraditório, uma vez que os EUA se consideram os precursores da democracia liberal no cenário internacional. A ideia de implementar e fortalecer a democracia, supostamente, não funciona para a América Latina.

O não envolvimento do governo estadunidense, a fragilidade democrática e a precariedade do orçamento que a CIDH recebe, se configuram como as três maiores debilidades do SIDH. Por esse motivo, no decorrer dos anos, notou-se uma expressiva movimentação de países que se mostram insatisfeitos com as práticas da política externa norte-americana. A crítica advinda desses países sugere que uma reforma massiva seja feita no SIDH, deixando os Estados Unidos a parte. Iniciativas como a Comunidade de Estados Latino Americanos e Caribenhos (CELAC), a União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) e a Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América (ALBA) vem sendo desenvolvidas com o propósito de fortalecer os Estados latino-americanos, sem a influência direta dos Estados Unidos. Tal situação leva Juaristi (2013, p. 20) a afirmar que, se nada for feito, os Estados Unidos correm o risco de perder o prestígio e influencia que possuem na defesa dos direitos humanos e da democracia no continente americano.

2.4.1 Razões para ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos

Antes de tudo, é necessário analisar os motivos que levaram os Estados Unidos a, até agora, não ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos. Segundo Diab (apud JUARISTI, 2013, p. 21), existem três razões que explicam a não ratificação. Primeiramente, o país se preocupa que, caso a Convenção de 1969 seja ratificada, interferências externas poderão

ser feitas em matérias de competência exclusiva dos estados da federação. A segunda razão, que pode ser considerada diretamente ligada a primeira, diz respeito a questões de soberania, uma vez que os Estados Unidos não desejam que as obrigações jurídicas internacionais adentrem no seu ordenamento doméstico. A terceira e última razão está relacionada à interpretação do direito à vida, que nos termos da Convenção de 1969 é incompatível com as leis estadunidenses sobre a pena de morte e o aborto.

Sobre as duas primeiras preocupações, entende-se que:

Federalism [...] does not shield the conduct of its 'constituents units' from international responsibility. Thus, U.S. ratification of the American Convention would not require a federalization of matters that fall under the exclusive jurisdiction of local states, but ratification of this treaty would indicate that state or federal conduct could give rise to the international liability of the United States.³⁴ (JUARISTI, 2013, p. 21).

Já em relação ao terceiro caso, faz-se necessário destacar que a Convenção de 1969, em momento algum, condena ou proíbe as práticas de aborto. Conforme Juaristi (2012, p. 22) explana, o quarto artigo da Convenção de 1969 deixa bastante claro que, em certos casos, o direito à vida é salvaguardado a partir do momento que ela é gerada. Tal afirmação abre precedente para a adequação de Estados que possuem, em sua legislação interna, a prática legal do aborto. Sendo assim, os Estados Unidos poderiam, caso desejassem, ratificar a Convenção de 1969 sem receio algum. "Ratification of the American Convention, therefore, would not modify U.S. laws on abortion and, therefore, efforts to prevent ratification of the American Convention on the basis of this issue are misguided."³⁵ (idem, p. 22).

No tocante a pena de morte, a Convenção de 1969, mais uma vez, não proíbe que tal prática seja feita, deixando espaço, novamente, para que a ratificação dos Estados Unidos seja realizada. Além do mais, entende-se que, caso a ratificação ocorra, os Estados Unidos não necessariamente são obrigados a reconhecer a jurisdição da Corte IDH. Mais do que isso, entende-se que a participação dos EUA no SIDH reforçaria, ainda mais, a credibilidade do país perante a temática envolvendo a proteção aos direitos humanos no continente americano. Ao ratificar a Convenção de 1969, os Estados Unidos consolidariam tanto os direitos humanos

³⁴ O Federalismo não protege a conduta das suas unidades constituintes da responsabilidade internacional. Assim, a ratificação pelos EUA da Convenção Americana não exigiria uma federalização dos assuntos que estão sob a jurisdição exclusiva dos estados locais, mas a ratificação desse tratado indicaria que a conduta estadual ou federal poderia dar lugar a responsabilidade internacional dos EUA. (Tradução da autora).

³⁵ A ratificação da Convenção Americana, portanto, não iria alterar as leis norte-americanas sobre o aborto e, portanto, os esforços para impedir a ratificação da Convenção Americana sobre a base deste problema são equivocados. (Tradução da autora).

quanto a democracia no continente como, também, serviriam de exemplo para os outros países que ainda não a ratificaram, como pode ser visto na Figura 2.

A atitude de colocar o ser humano no centro firma um compromisso político na defesa dos direitos humanos. Não existe uma perda ao realizar tal ato, muito pelo contrário, o país passaria a ser bem mais visto pelos membros do SIDH, reduzindo, de forma paulatina, as nuvens de desconfiança que ainda existem entre os Estados-membros.

Figura 2 – Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica (1969)

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO/ ADESAO	DEPÓSITO	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ARTIGO 45
Antigua e Barbuda	//	//	//	//	-
Argentina ¹	02/02/84	06/14/84	09/05/84 RA	09/05/84	09/08/84
Bahamas	//	//	//	//	//
Barbados ²	06/20/78	11/05/81	11/27/82 RA	0/04/00	//
Belize	//	//	//	//	//
Bolívia ³	//	06/20/79	07/19/79 AD	07/27/93	//
Brasil ⁴	//	07/09/92	09/25/92 AD	12/10/96	//
Canadá	//	//	//	//	//
Chile ⁵	11/22/69	08/10/90	08/21/90 RA	08/21/90	08/21/90
Colômbia ⁶	11/22/69	05/28/73	07/31/73 RA	06/21/85	06/21/85
Costa Rica ⁷	11/22/69	03/02/70	04/08/70 RA	07/02/80	07/02/80
Dominica ⁸	//	06/03/93	06/11/93 RA	//	//
El Salvador ⁹	11/22/69	06/20/78	06/23/78 RA	06/06/95	//
Ecuador ¹⁰	11/22/69	12/01/77	12/28/77 RA	07/24/84	08/13/84
Estados Unidos	06/01/77	//	//	//	//
Grenada ¹¹	07/14/78	07/14/78	07/18/78 RA	//	//
Guatemala ¹²	11/22/69	04/27/76	05/25/78 RA	03/09/87	//
Guiana	//	//	//	//	//
Haiti ¹³	//	09/14/77	09/27/77 AD	03/20/98	//
Honduras ¹⁴	11/22/69	09/05/77	09/08/77 RA	09/09/81	//
Jamaica ¹⁵	09/16/77	07/19/78	08/07/78 RA	//	08/07/78
México ¹⁶	-	03/02/81	03/24/81 AD	12/16/98	//
Nicarágua ¹⁷	11/22/69	09/25/79	09/25/79 RA	02/12/91	02/06/06
Panamá ¹⁸	11/22/69	05/08/78	06/22/78 RA	05/09/90	//
Paraguai ¹⁹	11/22/69	08/18/89	08/24/89 RA	03/26/92	//
Peru ²⁰	07/27/77	07/12/78	07/28/78 RA	01/21/81	01/21/81
República Dominicana ²¹	09/07/77	01/21/78	04/19/78 RA	03/25/99	//
Saint Kitts e Nevis ²²	//	//	//	//	//
Santa Lúcia	//	//	//	//	//
São Vicente e Granadinas	//	//	//	//	//
Suriname	//	11/12/87	11/12/87 AD	11/12/87	//
Trinidad e Tobago ²³	//	04/03/91	05/28/91 AD	05/28/91	//
Uruguai ²⁴	11/22/69	03/26/85	04/19/85 RA	04/19/85	04/19/85
Venezuela ²⁵	11/22/69	06/23/77	08/09/77 RA	04/24/81	08/09/77

DECLARAÇÕES/RESERVAS/DENÚNCIAS/RETIRADAS

REF = REFERÊNCIA
D = DECLARAÇÃO
R = RESERVA

INST = TIPO DE INSTRUMENTO
RA = RATIFICAÇÃO
AC = ACEITAÇÃO
AD = ADESAO

Fonte: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016

3 PERSPECTIVAS

3.1 Reformas Indispensáveis

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem desempenhando o seu papel no seio da Organização dos Estados Americanos desde sua criação, em 1948. Assim, com o decorrer dos anos, a atuação contínua do SIDH na proteção aos direitos humanos no continente, tornou-se perceptível, principalmente durante o período ditatorial da América Latina. Apesar de dita atuação, constatou-se que o SIDH ainda apresenta entraves, demandando que reformas sejam feitas no seu cerne e dos seus dois principais órgãos, a CIDH e a Corte IDH. Tais reformas devem ser capazes de ampliar o escopo da proteção aos direitos humanos nas Américas e, dessa forma, fortalecer a democracia na região.

A constante carência de legitimidade combinada a fragilidade democrática dos países da América Latina, tornaram-se as principais problemáticas do SIDH atualmente. Partindo desde princípio e, com o intuito de promover mudanças na CIDH, em 2011, o Conselho Permanente da OEA criou o *Grupo de Trabalho Especial de Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*.³⁶ Assim, no decorrer daquele ano, o *Grupo de Trabalho* concentrou-se na elaboração de um relatório contendo 67 recomendações, sendo 53 delas sobre a realização de possíveis reformas na CIDH, afetando diretamente o SIDH. Tal relatório foi sancionado pelo Conselho Permanente e acolhido pela Assembleia Geral em janeiro do ano seguinte³⁷. No sentido de debater e aprofundar as considerações propostas no relatório, a CIDH empenhou-se na realização de seminários regionais, nos quais

[...] diferentes atores mencionaram a importância do aprofundamento do alcance, conteúdo, viabilidade e formas de implementação das recomendações. No Centésimo Quadragésimo Quinto Período de Sessões, a Comissão elaborou uma agenda para o processo de reforma, que reúne as preocupações e recomendações apresentadas no referido relatório. (OEA, Processo de reforma, 2012).³⁸

³⁶ Consulta aos Atores do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/fortalecimento/consulta.asp> Acesso em: 06 mar. 2016.

³⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 1/2013 – Reforma do Regulamento, Políticas e Práticas.

³⁸ OEA, Processo de reforma, 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/fortalecimento/consulta.asp>. Acesso em: 06 mar. 2016.

Dessa forma, estabeleceu-se que, até o ano de 2015, os objetivos³⁹ contidos na agenda pudessem ser implementados pelos Estados. Além do mais, após as discussões a respeito das recomendações propostas pelo relatório do *Grupo de Trabalho*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolveu reformar os artigos⁴⁰ 25, 28, 29, 30, 36, 37, 42, 44, 46, 59, 72, 76 e 79 do seu Regulamento, aprovado em seu 137º Período Ordinário de Sessões.⁴¹ Ainda é importante ressaltar que tais reformas priorizavam a promoção da universalidade da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Apesar de tais feitos, faz-se necessário abordar outras propostas em relação a reforma do SIDH. Uma delas diz respeito ao trabalho dos Estados-membros do SIDH em conjunto com a OEA, no intuito de construir uma perspectiva para que a proteção dos direitos humanos seja ampliada dentro do organismo regional, não mais deixando lacunas a serem preenchidas. (DULITZKY, 2011, p. 144). Pode-se argumentar, no entanto, que a carta fundadora da OEA não inclui a proteção aos direitos humanos como um dos seus pilares principais. Tal constatação não é despida de fundamento e, por essa razão, defende-se a possível reformulação dos princípios da OEA, para que os direitos humanos sejam inseridos nesse ordenamento. Ao incluir a proteção dos direitos humanos como um dos objetivos basilares da OEA, a CIDH e a Corte IDH poderão adquirir maior legitimidade e, provavelmente, não mais serão vistas como instrumentos a parte, distantes da organização.

Dulitzky (2011, p. 146) ainda argumenta que, como a CIDH e a Corte IDH se configuram como os principais órgãos do SIDH, a Carta de Bogotá deverá incluir a Corte IDH como parte vinculante da OEA, e não mais reconhecer apenas a Comissão. “This would mean that the Court is an integral part of the OAS and it is a collective duty for all OAS member States to enforce its judgments but not that the Court has full jurisdiction over all member States

³⁹ 1. Promover o pleno cumprimento de seus pronunciamentos e recomendações; 2. Facilitar o acesso das vítimas à Comissão e conduzir os processos e procedimentos do Sistema de Petição Individual com o máximo de eficiência; 3. Manter conhecimento atualizado, preciso e objetivo sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros da Organização e atuar levando em conta esse conhecimento; 4. Reconhecer e incluir em todas as suas atividades as necessidades específicas dos grupos historicamente submetidos a discriminação; 5. Promover a observância dos direitos humanos, o conhecimento do Sistema e a universalização dos instrumentos regionais na matéria; 6. Divulgar o trabalho da Comissão e, por seu intermédio, o conhecimento adquirido em matéria de direitos humanos; e 7. Procurar os recursos adequados para o exercício de seu mandato e a consecução dos demais objetivos estratégicos. Para mais informações ver: <http://www.oas.org/pt/cidh/fortalecimento/consulta.asp>. Acesso em: 06 mar. 2016.

⁴⁰ Artigo 25. Medidas Cautelares. Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições. Artigo 29. Tramitação inicial. Artigo 30. Procedimento de admissibilidade. Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade. Artigo 37. Procedimento sobre o mérito. Artigo 42. Arquivamento de petições e casos. Artigo 44. Relatório quanto ao mérito. Artigo 46. Suspensão do prazo para a submissão do caso à Corte. Artigo 59. Relatório Anual. Artigo 72. Peritos. Artigo 76. Medidas provisórias. Artigo 79. Modificação do Regulamento. Para mais informações ver: Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 1/2013 – Reforma do Regulamento, Políticas e Práticas.

⁴¹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução 1/2013 – Reforma do Regulamento, Políticas e Práticas.

of the OAS.”⁴² (idem, p. 146). Nesse sentido, a OEA passaria a atuar como mecanismo impulsionador do SIDH, fazendo com que os seus trinta e cinco Estados-membros compreendessem a relevância que o sistema possui na região.

Ainda dentro dessa discussão, faz-se necessário considerar o posicionamento do atual presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Roberto Caldas.⁴³ Na visão de Caldas, para a concretização de um maior fortalecimento e estruturação da Corte IDH, é fundamental que ocorra um estreitamento de laços entre a sociedade civil com os Estados-membros da OEA. Nas palavras de Caldas, tem-se que:

Cada julgamento da Corte Interamericana estabelece um precedente de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, e a maioria dos países adota essas decisões como normas legais equivalentes às suas constituições. Por isso, o diálogo é importante para que as interpretações da Corte Interamericana sejam aplicadas cotidianamente por todas as autoridades dos Três Poderes nacionais. (CALDAS, 2016.)

Em relação ao financiamento da Corte IDH ainda continuar sendo provido por doações de países europeus, Caldas afirma que tal condição deve ser analisada com precaução, uma vez que o auxílio europeu em muito colabora com o SIDH. No entanto, ao entender que as debilidades orçamentárias do SIDH deveriam ser custeadas pelos Estados-membros, o Presidente da Corte IDH afirma que um maior esforço, a fim de promover a cooperação entre tais países deve ser feito. Atualmente, um dos maiores financiadores da CIDH são os Estados Unidos. O que parece ser um pouco contraditório, já que o país não se submete a jurisdição da Corte IDH e tampouco ratificou a Convenção de 1969. As contribuições dos outros países são meramente ilustrativas, se comparadas com o montante investido pelos Estados Unidos, como pode ser visto na figura 3.

Nesse sentido, como ponto prioritário do seu mandato, Caldas declarou que vai trabalhar para que os Estados garantam recursos fixos ordinários, para não mais depender, de forma direta, da cooperação internacional com países europeus ou da renovação de convênios. Dessa forma, conforme pontuado por Caldas (2016), a Corte IDH passaria a atuar com mais independência, não mais sujeitando-se apenas a ajudas externas.

⁴² Isto significaria que a Corte IDH é uma parte integrante da OEA e é um dever coletivo que todos os Estados membros da OEA imponham seus julgamentos, mas não que a Corte IDH tenha plena jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA. (Tradução da autora).

⁴³ O jurista brasileiro, Roberto Caldas, foi eleito para o cargo em novembro de 2015, assumindo-o em fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/02/juiz-brasileiro-assume-presidencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-9508.html>. Acesso em: 06 mar. 2016.

Apesar das conquistas alcançadas até o presente momento, entende-se que lacunas, a fim de promover uma maior legitimidade do SIDH, devem ser preenchidas. Existem pontos centrais a serem considerados, como foi exposto. Para que isso ocorra, no entanto, é necessário que os Estados-membros do SIDH e da própria Organização dos Estados Americanos estejam dispostos a colaborar para o maior fortalecimento e melhoria do Sistema. É pertinente ressaltar que o SIDH, após fortalecido e legitimado, deve ser responsável pela criação de espaços democráticos que promovam um maior respeito aos direitos humanos, gerados através de uma maior integração e cooperação entre os países da região.

Figura 3 – Contribuições Voluntárias à CIDH por Estados-membro (2011-2016)

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Antigua and Barbuda	0	0	0	0	0	1.8
Argentina	50.0	50.0	400.0	75.7	60.0	40.0
Bahamas	0	0	0	0	0	0
Barbados	0	0	0	0	0	0
Belize	0	0	0	0	0	0
Bolivia	0	0	0	0	0	0
Brazil	0	0	0	0	0	0
Canada	611.2	0	612.4	304.2	75.9	0
Chile	15.0	55.0	80.0	85.0	45.0	0
Colombia	0	10.5	122.6	0	50.0	0
Costa Rica	3.00	3.1	0	5.8	3.2	0
Dominica	0	0	0	0	0	0
Ecuador	1.50	0	0	0	0	0
El Salvador	0	0	0	0	0	0
United States	1,540.0	1,350.0	2,550.0	1,223.7	2,000.0	2,483.1
Grenada	0	0	0	0	0	0
Guatemala	0	0	0	0	0	0
Guyana	0	0	0	0	0	0
Haiti	0	0	0	0	0	0
Honduras	0	0	0	0	0	0
Jamaica	0	0	0	0	0	0
Mexico	100.0	285.0	305.0	500.0	*	*
Nicaragua	0	0	0	0	0	0
Panama	0	0	0	0	0	0
Paraguay	0	24.9	0	0	18.4	0
Peru	0	0	0	0	16.0	5.0
Dominican Republic	0	0	0	0	0	0
Saint Kitts and Nevis	0	0	0	0	0	0
Saint Lucia	0	0	0	0	0	0
Saint Vincent and the Grenadines	0	0	0	0	0	0
Suriname	0	0	0	0	0	0
Trinidad and Tobago	0	0	0	0	0	0
Uruguay	0	0	0	0	7.0	24.5
Venezuela	0	0	0	0	0	0
	2,320.7	1,778.5	4,070.0	2,194.4	2,275.5	2,554.4

IN THOUSANDS OF USD

* Mexico provided 2 million (2015-2016) for the execution of the project 'Asistencia técnica internacional en la investigación de la desaparición forzada de 43 estudiantes en Ayotzinapa, Guerrero'. This project is independently executed by the Interdisciplinary Group of Independent Experts (GIEI).

Fonte: Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), 2016

3.2 A importância de fortalecer o SIDH

Desde a sua implementação, o SIDH tem atuado de forma exemplar, tendo proferido até então, mais de 400 decisões⁴⁴. O aumento do número de petições que chegam até a Comissão também são indicadores do prestígio e importância de sua atuação. A interpretação fornecida pelo SIDH formula direitos e garantias que, por sua vez, serão processados e aplicados nas instâncias nacionais. Este rico processo de construção de ideias e padrões de proteção de direitos reflete uma tendência a unificação dos níveis de proteção. O que pode contribuir, em última instância, no processo de universalização da proteção de tais direitos.

Este processo de construção da proteção dos direitos humanos, em conjunto com o fortalecimento da democracia, em âmbito regional pode ser analisado a partir do pensamento de Onuf. Na visão de Onuf (2002, p. 2), agente e estrutura se co-constituem a partir das trocas realizadas entre eles. A consciência coletiva que vem sendo criada por meio dos pareceres da CIDH e da Corte IDH no continente americano, atua diretamente transformando as relações entre a proteção aos direitos humanos, o fortalecimento da democracia, os agentes e a estrutura.

Ao notar a existência desse processo de construção, a perspectiva construtivista abre caminho para que o espaço regional das Américas se modifique com o passar do tempo, introduzindo, cada vez mais, a temática referente a proteção aos direitos humanos no cerne dos Estados. As decisões proferidas pela Corte IDH e dos pareceres realizados pela CIDH na matéria de democracia, possuem o objetivo de criar mais espaços democráticos na região latino-americana. Nesse sentido, percebe-se que os agentes estão modificando a estrutura. O peso que os direitos humanos vêm adquirindo, tem se mostrado capaz de alterar as percepções dos atores internacionais a respeito da questão. A medida que os Estados vão adequando as suas lentes, constata-se uma mudança na maneira que os direitos humanos são interpretados.

As decisões da Corte IDH e da Comissão também atuam como mecanismos transformadores do SIDH. Os Estados, ao receberem as recomendações de tais instituições, são levados a atualizar, reformar, adequar, repensar seus padrões de proteção de direitos, transformando a realidade a partir de ideias inspiradas nos direitos humanos. Dessa maneira, aos poucos, uma consciência coletiva vai sendo criada no que concerne à proteção de tais direitos. O espaço democrático, a partir dessas mudanças, vai se tornando mais legítimo, uma vez que a proteção aos direitos humanos só é possível em sociedades democráticas. Os Estados, em conjunto com a OEA e a sociedade civil vão, de forma paulatina, adequando-se a essa nova

⁴⁴ Para um detalhamento mais completo dos dados, ver IACHR – Financial Resources, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/finances/2014-Financial-Resources.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2016.

realidade. É inegável o papel que tanto a Corte IDH quanto a Comissão Interamericana desempenham na construção desse novo entendimento para a promoção dos direitos humanos nas Américas e do fortalecimento da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos no continente americano vem sendo resguardada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos através das suas principais entidades jurisdicionais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com o passar dos anos, observou-se que tanto a CIDH quanto a Corte IDH atuavam como mecanismos capazes de salvaguardar a proteção de tais direitos nos Estados Americanos. O considerável aumento no número de petições recebidas pela Comissão demonstra a confiança depositada pela sociedade civil no SIDH. Não há dúvida de que o sistema atua no sentido de proteger aqueles que mais precisam, com base na proteção de direitos humanos.

Além do mais, o SIDH foi responsável, inclusive, por atuações e, até mesmo, intervenções, durante os conturbados períodos militares latino-americanos. A CIDH em parceria com a Corte IDH tem agido de maneira incisiva na tentativa de erradicar as leis de anistia ainda existentes em alguns países da América Latina. Como foi visto, a instauração de Comissões da Verdade, através da justiça de transição, foram conquistas realizadas pelo SIDH em parceria com a sociedade civil. As democracias fragilizadas da América Latina precisam de um reforço na proteção aos direitos humanos, uma vez que foi constatado que violações ainda ocorrem no seio desses países. Através de pareceres e relatórios, a CIDH segue buscando a construção de uma nova consciência na região, na qual democracia e direitos humanos possam caminhar em conjunto, ambos fortalecidos e legitimados.

No entanto, apesar do prestígio adquirido pelo SIDH, ainda existem questões que precisam ser aperfeiçoadas. Nesse sentido, o *Grupo de Trabalho* foi o responsável por encabeçar uma das reformas do SIDH no ano de 2013. Apesar das mudanças propostas, observou-se a existência de áreas que devem ser priorizadas no SIDH. A começar pelo financiamento precário, fazendo com que o SIDH dependa, em sua grande maioria, de doações externas, proferidas por países europeus e entidades internacionais, como foi anteriormente demonstrado.

Assim, como uma das propostas de reforma, defende-se que o SIDH seja fortalecido dentro da OEA, uma vez que, dessa forma, os direitos humanos poderiam passar a ter a devida atenção. Com um sistema mais forte e legítimo, se configurando como uma das bases da OEA, a possibilidade de solução para o problema orçamentário, que tanto dificulta a atuação da CIDH e da Corte IDH, seria mais facilmente resolvido.

A opção de reforma da OEA colocaria os direitos humanos como um dos princípios modeladores da Organização, revigorando, dessa forma, os mecanismos de proteção a estes

direitos dentro do Sistema. Assim, argumenta-se que as petições na CIDH não mais seriam acumuladas, deixando o SIDH mais rápido e, até mesmo, eficiente. Além do mais, a CIDH poderia receber ainda mais casos, já que teria condições suficientes para resolver cada um deles. A temática do financiamento foi levada em consideração pelo novo Presidente da Corte, Roberto Caldas, afirmando que, de fato, as questões orçamentárias devem ser tratadas como um dos pontos-chaves para a melhoria do SIDH nesse ano de 2016.

Outro ponto abordado envolve a não ratificação da Convenção Americana por alguns Estados. Tal situação é um tanto delicada, uma vez que não existe a possibilidade de obrigar um país a realizar tal feito. No caso dos Estados Unidos, em particular, existe uma dicotomia paradoxal que impede que o país ratifique a Convenção Americana e reconheça a Corte IDH. Foi demonstrado, no entanto, que a opção pela não ratificação norte-americana está envolvida, diretamente, ao excepcionalismo que o país apresenta na sua política externa. A não participação dos EUA se torna prejudicial a partir do momento que impede a unificação, além da legitimação, do SIDH. Com a participação dos Estados Unidos, os outros países que ainda não ratificaram a Convenção se sentiriam coibidos a fazê-la, fortalecendo, assim, a capacidade de atuação da CIDH e, simultaneamente, da Corte IDH. Como foi visto, a não ratificação da Convenção de 1969 pelos Estados Unidos enfraquece não só o Sistema, mas também o regime democrático que está sendo moldado nos Estados latino-americanos.

A perspectiva construtivista, fundamentada por Onuf (2002), foi abordada no intuito de demonstrar o papel que o SIDH possui na construção de um maior alargamento da proteção de direitos humanos no cerne dos Estados Americanos e, assim, uma maior solidificação dos preceitos democráticos. O SIDH atua no sentido de colocar o ser humano como ponto central dentro dos Estados. Os diálogos multinível proferidos entre o SIDH, suas instituições, as cortes nacionais e internacionais, juntamente com a sociedade civil, desempenham um papel fundamental na promoção da proteção de tais direitos no continente americano. Assim, através das trocas realizadas entre o SIDH, as demais instituições nacionais e internacionais e a sociedade civil busca-se a possível universalização da proteção dos direitos humanos no âmbito regional das Américas.

Já em relação aos Estados Unidos, entende-se a dificuldade causada pela peculiar política externa adotada pelo país. No entanto, almeja-se que, com o decorrer do tempo, o governo estadunidense possa compreender a importância de sua participação no SIDH, mudando sua postura perante os órgãos de proteção aos direitos humanos, e, ocasionando, assim, a maior legitimidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a democracia latino-americana. Um SIDH enfraquecido e, ainda não legitimado por alguns países, torna-se

uma ameaça constante a democracia. Por esse motivo, ao analisar a formação do SIDH, espera-se que mudanças no seu corpo do possam continuar ocorrendo, fazendo com que a proteção aos direitos humanos se torne cada vez mais central e fundamental no continente, fortalecendo, assim, o viés democrático.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Ana Beatriz. FERREIRA, Marrielle M. Alves. Mobilização Católica e a Proteção aos Direitos Humanos na América do Sul: As Ditaduras Militares e a Redemocratização no Brasil, Argentina e Chile. **Revista Florestan**, São Carlos, v. 1, n. 2, p. 10-18, maio/ago. 2015. Disponível em:

<http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/96/pdf_29>. Acesso em: 05 out. 2016.

ARAUJO, Nadia. A Influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Conselho da Justiça Federal**, Brasília, v. 9, n. 29, p. 227-244, abr./jun. 2005. Disponível em: <

<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/664>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CALDAS, Roberto. Brasileiro assume presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Rede Brasil Atual**, Costa Rica, 15 fev. 2016. Entrevista concedida a Alex Rodrigues. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/02/juiz-brasileiro-assume-presidencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-9508.html>. Acesso em: 06 mar. 2016.

CAMBIAGHI, Cristina T. VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, v. 90, set./dez. 2013. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006>. Acesso em: 11 mar. 2016.

CANTON, Santiago. Human Rights brief – To Strengthen Human Rights, change the OAS (not the Commission). *WCL Journals & Law Reviews*, Washington, v. 20, n. 2, p. 5-12, winter. 2013. Disponível em: <

<http://digitalcommons.wcl.american.edu/hrbrief/vol20/iss2/2/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CHOMSKY, Noam. “E se o ‘bandido’ fosse os EUA?”. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=247>. Acesso em: 10 abr. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 05 out 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 05 out 2016.

DULITZKY, Ariel. The Inter-American Human Rights System Fifty Years Later: Time for Changes. **Quebec Journal of International Law**, Canada, v. 67, n. 3, p. 127-164 (Special Edition), 2011. Disponível em: < <https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/55-inter-american-human-rights-system-fifty-years-later.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

GROSSMAN, Claudio. The Inter-American System and Its Evolution. **Inter-American and European Human Rights Journal**, Washington, v. 2, n. 1-2, p. 49-65, set. 2009. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2209876>. Acesso em: 01 maio 2016.

HALRUTH, Zane. Construtivismo e a Política Externa dos EUA: Uma abordagem para Foreign Policy Analysis (FPA). In: **3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011**, 3., 2011, São Paulo. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300061&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 maio 2016.

HARRINGTON, Alexandra R. Institutionalizing Human Rights in Latin America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights System. Global Institute for Health and Human Rights, Albany, p. 1-38. 2001. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1980796>. Acesso em: 16 maio 2016.

IGNATIEFF, Michael. **American Exceptionalism and Human Rights**. 3 ed. New Jersey: Princeton University, 2005, p. 1-26.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/financial_resources.asp>. Acesso em: 05 out. 2016.

JUARISTI, Francisco. Human Rights brief – U.S. Exceptionalism and the Strengthening Process of the Inter-American Human Rights System. **WCL Journals & Law Reviews**, Washington, v. 20, n. 2, p. 19-25 winter, 2013. Disponível em: < <http://digitalcommons.wcl.american.edu/hrbrief/vol20/iss2/4/>>. Acesso em: 16 maio 2016.

MORAVCSIK, Andrew. The Paradox of U.S. Human Rights Policy. In: IGNATIEFF, Michael. (Org). **American Exceptionalism and Human Rights**. 3 ed. New Jersey: Princeton University, 2005. p. 19-25.

NICOLAZZI, Sabrina Costa. **A Hegemonia dos Estados Unidos e a Promoção da Democracia Representativa na Organização dos Estados Americanos – OEA**. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2014.

ONUF, Nicholas. Worlds of Our Making: The Strange Career of Constructivism in International Relations. In: PUACHALA, Donald J. (Org). **Visions of International Relations**. 2 ed. New York: University of South Carolina Press, 2002. p. 1-12.

PALACIOS, David. Reform of the Inter-American Commission on Human Rights: An Endless Process?. **Aport DPLF Magazine**, El Salvador, v. 7, n. 19, p. 25-27, abr. 2014. Disponível em: < http://www.dplf.org/sites/default/files/aportes_19_english.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.

PANIZZA, Francisco. Human Rights in the Processes of Transition and Consolidation of Democracy in Latin America. **Political Studies Magazine**, Washington, v. 43, n. 1, p. 168-188, ago. 1995. Disponível em: < <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9248.1995.tb01742.x/abstract>>. Acesso em: 05 out. 2016.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **A Judicialização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Impacto, Desafios e Perspectivas**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília – DF, p. 35 – 50, 17. jul. 2002.

RAMOS, André. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura de S; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTORO, Maurício; BLANCO, Ramon. Segurança, Desenvolvimento e Democracia: do trilema da Guerra Fria à simbiose contemporânea. In: ROSA, Renata de Melo; AVILA, Carlos Frederico Domíngues. (Org.). **América Latina no labirinto global**. 2. ed. Curitiba: CRV, 2012. p. 241-256.

SHAVER, Lea. The Inter-American Human Rights System: An Effective Institution for Regional Rights Protection?. **Global Studies Law Review**, Washington, v. 9, n 4, p. 639-676, jan. 2010. Disponível em: <

http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1059&context=law_globalstudies. Acesso em: 03 out. 2016.